

Proc. TC-009.466/2013-4
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, tendo como responsável o Senhor Vicente de Paula Barros, em decorrência da omissão em prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio n.º 93.039/1998, celebrado entre o Município de Mirador e o FNDE, tendo por objeto a construção de uma escola do ensino fundamental no bairro Eglésio Lobão e a aquisição de equipamentos necessários à referida escola.

2. O responsável foi notificado para prestar contas na fase interna do processo administrativo em 20/03/2003, conforme Ofício n.º 90611/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça n.º 1, pp. 62/64). Após isso, apesar de a TCE ter sofrido algumas movimentações por setores internos do FNDE, não houve novas correspondências endereçadas ao Senhor Vicente de Paula Barros, culminando-se na expedição do Certificado de Auditoria de 29/01/2013 e no Parecer do Ministro da Educação de 25/03/2013 (peça n. 1, pp. 235 e 239). Em suma, a conclusão da TCE somente ocorreu depois de transcorridos mais de 10 anos da aludida notificação inicial.

3. Por sua vez, a citação do ex-Prefeito no âmbito do TCU veio a ser realizada em 18/02/2014, conforme Aviso de Recebimento à peça n.º 9, quase 11 anos depois da notificação inicial.

4. Percebe-se, do iter processual acima narrado, que, embora tenha havido uma primeira notificação válida do responsável no ano de 2003, o ente repassador permaneceu por mais de 10 anos sem providências concretas de apuração do dano e de cobrança efetiva da dívida, ou mesmo de conclusão tempestiva da TCE, com o seu conseqüente encaminhamento ao TCU. Ao contrário, a remessa ao TCU ocorreu após esse prazo decenal, resultando na citação excessivamente tardia do ex-Gestor.

5. Dessa forma, a situação em tela se assemelha àquelas hipóteses descritas pelo art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, que dispensam a instauração da TCE nos casos em que transcorridos mais de 10 anos entre os fatos e a notificação válida, ante o prejuízo material ao exercício da ampla defesa e do contraditório, dado o longo tempo decorrido dos fatos e ante a impossibilidade de apresentação de defesa.

6. Com efeito, conquanto tenha havido uma primeira notificação do ex-Prefeito, ela não foi seguida de medidas hábeis a concluir o processo num prazo minimamente razoável (10 anos), sem que para essa mora tenha contribuído o responsável.

7. Nesse contexto, entendemos que o largo tempo decorrido desde a primeira notificação válida e a continuidade regular da TCE, com o novo chamamento do responsável aos autos pelo TCU em um prazo superior a 10 anos, impossibilita o regular exercício do direito de defesa.

8. Sob a perspectiva *supra* e com as vênias de praxe por divergir da Secex/MA, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento desta TCE, com fundamento no art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012, sem a atribuição de débito ao ex-Prefeito.

Ministério Público, 25 de agosto de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral